

tência Infantil da Freguesia de Santa Isabel, da cidade de Lisboa, e bem assim os respectivos vencimentos anuais, o qual fica constituído da maneira seguinte:

1 regente	2.400\$00
2 vigilantes, a 1.800\$	3.600\$00
1 escriturária	1.200\$00
1 mestra de labores e roupa branca	1.800\$00
1 professor ou professora de ginástica	1.200\$00
1 porteira	720\$00
1 cozinheira	1.440\$00
1 criado hortelão (externo)	3.000\$00

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 8 de Fevereiro de 1935. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Henrique Linhares de Lima*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Alfândegas

Decreto n.º 25:021

Visto o disposto no n.º 6.º do artigo 1.º do decreto n.º 4:560, de 8 de Julho de 1918;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É criado na pauta de importação o artigo seguinte com a respectiva nota:

Artigo 761-A — Material para caminhos de ferro aéreos:

Pauta mínima	Quilograma	\$02
Pauta máxima	Quilograma	\$04

Nota. — Compreende os cabos, os postes, os veículos, quer de carga quer de passageiros, e todos os seus pertences. São excluídos d'este artigo os aparelhos e máquinas de qualquer espécie destinados à produção de força motriz.

Art. 2.º São inseridas no índice remissivo da pauta de importação as rubricas seguintes:

Cabos de metal para caminhos de ferro aéreos — artigo 761-A.
Material para caminhos de ferro aéreos — artigo 761-A.
Material para transportadores aéreos — artigo 761-A.
Transportadores aéreos — artigo 761-A.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 8 de Fevereiro de 1935. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

1.ª Direcção Geral

2.ª Repartição

Decreto n.º 25:022

Considerando que pelo artigo 1.º do regulamento do Conselho de Recursos, mandado pôr em execução pelo decreto n.º 14:086, de 12 de Agosto de 1927, o promotor de justiça e o secretário do referido Conselho exer-

cem essas funções cumulativamente com as de iguais cargos junto do Conselho Superior de Promoções;

Considerando quo de tais acumulações tem a experiência demonstrado resultarem inconvenientes;

Considerando a conveniência de actualizar a constituição do Conselho Superior de Promoções, a que se refere o artigo 1.º do decreto n.º 13:376, de 30 de Março de 1927, substituído pelo artigo 1.º do decreto n.º 15:469, de 15 de Maio de 1928;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 1.º do regulamento do Conselho de Recursos, mandado pôr em execução pelo decreto n.º 14:086, de 12 de Agosto de 1927, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 1.º O Conselho de Recursos, criado pelo decreto n.º 11:856, de 5 de Julho de 1926, tem a seguinte composição:

Cinco oficiais generais do activo ou na situação de reserva, habilitados com as provas de aptidão para a promoção ao posto de general, que não façam parte do Supremo Tribunal Militar nem do Conselho Superior de Promoções.

Um oficial superior de qualquer arma ou serviço, ou do extinto quadro de oficiais do secretariado militar, do quadro permanente, do activo ou na situação de reserva, desempenha junto do Conselho as funções de promotor de justiça.

Um oficial superior do extinto quadro de oficiais do secretariado militar, do activo ou na situação de reserva, exerce, sem voto, as funções de secretário.

Art. 2.º O artigo 1.º e seus §§ 1.º e 2.º do decreto n.º 13:376, de 30 de Março de 1927, modificado pelo artigo 1.º do decreto n.º 15:469, de 15 de Maio de 1928, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 1.º O Conselho Superior de Promoções será constituído por cinco oficiais generais, a saber:

O chefe do estado maior do exército;
O governador militar de Lisboa;

Três oficiais generais do activo que residam em Lisboa, nomeados pelo Ministro da Guerra, e que não façam parte do Supremo Tribunal Militar nem do Conselho de Recursos;

Um oficial superior de qualquer arma ou do extinto quadro de oficiais do secretariado militar, do quadro permanente, do activo, desempenhará as funções de promotor;

Um oficial superior do extinto quadro de oficiais do secretariado militar, do activo, exercerá, sem voto, as funções de secretário.

§ 1.º O chefe do estado maior do exército, quando general, será o presidente, e os restantes vogais.

§ 2.º Quando, excepcionalmente, os cargos de chefe do estado maior e de governador militar de Lisboa não estiverem a ser desempenhados por oficiais generais, o Ministro da Guerra nomeará, para completo do número de generais a que se refere o presente artigo, oficiais desta patente e no serviço activo em qualquer comissão de serviço em Lisboa, com excepção dos generais em serviço no Supremo Tribunal Militar e Conselho de Recursos, servindo de presidente, neste caso, o mais antigo.

Art. 3.º Fica revogado o disposto no artigo 3.º do